



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Carlos Veras - PT/PE

**PARECER DE PLENÁRIO PELAS COMISSÕES DE PREVIDÊNCIA,
ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA, DE
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO E DE COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
E DE CIDADANIA**

PROJETO DE LEI Nº 2.250, DE 2023

Dispõe sobre a faculdade de concessão, como garantia de operações de crédito, do direito de resgate assegurado aos participantes de planos de previdência complementar aberta, aos segurados de seguros de pessoas, aos cotistas de Fundo de Aposentadoria Programada Individual e aos titulares de títulos de capitalização.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado CARLOS VERAS

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.250, de 2023, de autoria do Poder Executivo, busca dispor sobre a faculdade de concessão, como garantia de operações de crédito, do direito de resgate assegurado aos participantes de planos de previdência complementar aberta, aos segurados de seguros de pessoas, aos cotistas de Fundo de Aposentadoria Programada Individual e aos titulares de títulos de capitalização.

Na Exposição de Motivos, o Poder Executivo embasa a proposição na necessidade de possibilitar a criação de nova modalidade de garantia no sistema financeiro, de modo a reduzir o risco de inadimplência e estimular a oferta de crédito com taxas de juros mais baixas; e na necessidade de “preservar os incentivos para investimentos de longo prazo e formação de poupança de caráter previdenciário”.

Por despacho da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, a proposição foi distribuída à Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; à Comissão de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD); e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Veras

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239752635200>



O projeto não possui apensos, está sujeito à apreciação do Plenário e seu regime de tramitação é o de urgência, nos termos do art. 64 do RICD.

A matéria está disponível para apreciação em Plenário, pendente os pareceres da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; da Comissão de Finanças e Tributação (Mérito e art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

II.1. Adequação orçamentário-financeira

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos



Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve *concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.*

Entendemos que a presente proposição tem caráter exclusivamente normativo, versando unicamente sobre nova modalidade de garantia em contratos de crédito. Por isso, entendemos que a matéria não apresenta qualquer repercussão sobre a receita ou despesa pública, não cabendo, pois, à CFT pronunciamento a respeito do tema.

II.2. Pressupostos de constitucionalidade

Observamos que inexistente qualquer objeção quanto aos pressupostos de constitucionalidade do Projeto de Lei nº 2.250, de 2023.

A proposição atende aos preceitos constitucionais formais concernentes à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação de iniciativa parlamentar, nos exatos termos dos artigos 48, inciso XIII, e 61, todos da Constituição da República.

No que respeita à constitucionalidade material, também há harmonia entre as alterações propostas com as disposições da Lei Maior.

Com relação à juridicidade, o projeto revela-se adequado. O meio escolhido é apropriado para atingir o objetivo pretendido. O conteúdo veiculado na proposição possui generalidade e se mostra harmônico com os princípios gerais do Direito.

Por fim, no tocante à técnica legislativa, a proposição se amolda aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, alteração e consolidação das leis.

II.3. Mérito

Do exame do PL nº 2.250, de 2023, entendemos que ele merece acolhida por parte desta Casa Legislativa.

Na prática, a proposição cria a figura da cessão em garantia de direito de resgate, permitindo que os tomadores de crédito ofereçam em garantia



de operações de crédito o direito de resgate de provisões matemáticas elegíveis de planos de previdência complementar aberta, de seguros de pessoas em regime de capitalização, de cotas de Fundo de Aposentadoria Programada Individual – FAPI e de títulos de capitalização.

Ao dispor sobre essa nova modalidade de garantia, o PL:

- (i) estabelece que o prazo de quitação da operação de crédito que contará com a garantia a ser instituída não pode ultrapassar o término do período de diferimento, no caso de planos e seguros com cobertura por sobrevivência, ou do período de vigência, no caso de cobertura de risco;
- (ii) define que as garantias ofertadas se aplicam apenas a operações de crédito concedidas por instituições financeiras, que poderão ser vinculadas ou não à entidade operadora do plano de previdência complementar, do seguro de pessoas ou do título de capitalização ou à instituição administradora do FAPI;
- (iii) define que a oferta de tais garantias deverá observar os regulamentos e as características técnicas dos planos de previdência complementar, dos FAPIs, dos seguros de pessoas e dos títulos de capitalização, e as normas específicas que disponham sobre os resgates e a legislação tributária;
- (iv) veda o resgate do valor total das garantias ofertadas antes de efetuada a quitação do crédito ou a substituição da garantia por outra, em comum acordo entre as partes;
- (v) veda a portabilidade do valor total das garantias ofertadas sem a anuência da instituição concedente do crédito;
- (vi) define que a cessão em garantia do direito de resgate, nos termos do disposto nesta Lei, torna o valor disponível para resgate em favor da instituição que conceder o crédito, inclusive para fins de quitação de débitos vencidos e não pagos;



- (vii) exige que cessão em garantia de direito de resgate seja objeto de instrumento contratual específico, firmado pelo tomador do crédito, pela entidade de previdência complementar, sociedade seguradora, instituição administradora do FAPI ou sociedade de capitalização, conforme o caso, e pela instituição que conceder o crédito;
- (viii) determina que esse instrumento específico seja vinculado ao documento que formaliza a contratação ou a adesão ao plano de previdência complementar, ao seguro de pessoas, ao FAPI ou ao título de capitalização, conforme o caso; e
- (ix) atribui ao Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) e ao Conselho Monetário Nacional (CMN) a competência para regulamentar a matéria.

Além disso, o PL revoga os arts. 84 a 87 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, que dispõem sobre a oferta, como garantia de financiamento imobiliário, de quotas de fundo de investimentos constituídos por entidades abertas de previdência complementar e seguradoras vinculados exclusivamente a planos de previdência complementar ou a seguros de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência, estruturados na modalidade de contribuição variável, por elas comercializados e administrados.

Para justificar essas revogações, o Poder Executivo alega que “tais dispositivos não têm aplicação real [...] e não há atualmente dispositivo legal que traga segurança jurídica para o uso de recursos de planos de previdência e seguros de vida como garantia de operações de crédito”; e que o PL ora em discussão tem “escopo mais abrangente, ao possibilitar a utilização de mais tipos de recursos de previdência complementar e de outros produtos financeiros como garantia de operações de crédito”. Em face de tanto, o Poder Executivo sustenta que “esses dispositivos da Lei nº 11.196, de 2005, ora vigentes, não serão mais necessários no ordenamento jurídico após a aprovação deste projeto.”.

É possível vislumbrar no Projeto uma repercussão econômica potencialmente positiva, na medida em que se propõe a ampliar as fontes de garantia de operação sobre o mercado de crédito. Entendemos, também, que há repercussão jurídica potencialmente positiva para o mercado de crédito, pois se



pretende dar maior segurança jurídica para a recuperação de créditos concedidos por instituições financeiras no Brasil.

Por todas essas razões, entendemos que a proposição merece total acolhida, nos exatos termos em que foi apresentada pelo Poder Executivo.

II.4 - Conclusão do voto

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.250, de 2023.

Na Comissão de Finanças e Tributação, somos pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei nº 2.250, de 2023, e, no mérito, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.250, de 2023.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.250, de 2023.

Sala das sessões, em 13 de junho de 2023.

Deputado CARLOS VERAS
Relator

